



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 399, DE 22 DE JANEIRO DE 2024¹

Aprova minuta de projeto de lei instituindo Programa de Aposentadoria Incentivada 2024 destinado aos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Piauí

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ no uso de suas atribuições no uso de suas atribuições previstas no art. 96, II, "b", da Constituição Federal, e em cumprimento à deliberação plenária ocorrida na 61ª sessão extraordinária administrativa realizada nesta data,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar em Sessão Plenária, de caráter administrativo, datada de 22 de janeiro de 2024, projeto de lei que institui o Programa de Aposentadoria Incentivada destinado aos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Piauí, na forma do anexo desta Resolução, a ser encaminhado ao Poder Legislativo para apreciação.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA VIRTUAL DAS SESSÕES DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina (PI), 22 de janeiro de 2024.

Desembargador HILO DE ALMEIDA SOUSA
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

¹ Resolução disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico nº 9.744, disponibilizado: 23 de janeiro de 2024, publicado: 24 de janeiro de 2024, p. 7 e 8.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI) no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí, a ser custeado com recursos financeiros e orçamentários do Poder Judiciário relativos ao exercício de 2024.

Parágrafo único. Compete ao Presidente do Tribunal de Justiça definir a margem dos recursos orçamentários e financeiros destinados ao custeio do PAI, bem como a conveniência e oportunidade de sua implementação e execução no exercício.

Art. 2º Podem aderir ao PAI os servidores efetivos do Poder Judiciário que preencham os requisitos para aposentadoria voluntária, na forma da legislação vigente para os servidores estaduais, considerando o tempo exercido como servidor efetivo do Poder Judiciário acrescido dos tempos averbados, sendo, quanto aos últimos, para efeitos desta Lei, computados exclusivamente aqueles com contribuição previdenciária comprovada mediante Certidão de Tempo de Contribuição.

§1º É vedada a adesão ao PAI do servidor que estiver respondendo:

I – a processo administrativo disciplinar;

II – a processo judicial pela imputação de ato ou fato criminoso, ímprobo ou outro que implique a perda do cargo ou a restituição de valores ao erário.

§2º A adesão ao PAI implica:

I – a permanência no exercício das funções do cargo até a data da publicação do ato de aposentadoria;

II – a irreversibilidade da aposentadoria concedida nos termos desta Lei;

III – a impossibilidade de nomeação e investidura em cargo de provimento em comissão, no Poder Judiciário do Estado do Piauí, pelo prazo de 3 (três) anos, contado da publicação do ato de aposentadoria.

§3º É de responsabilidade do servidor a averbação junto ao Tribunal de Justiça do Estado de todo o tempo de contribuição de períodos anteriores à investidura em cargo efetivo do Poder Judiciário do Estado antes de formalizar o pedido de adesão ao PAI, bem como a apresentação da Certidão de Tempo de Contribuição original, quando for o caso.

Art. 3º O incentivo de adesão ao PAI corresponde à indenização do valor correspondente ao somatório dos auxílios, indenizações e abono de permanência devidos no período compreendido entre a data de adesão ao programa e a data da aposentadoria compulsória, limitado ao valor de R\$ 125.000,00 (cem e vinte e cinco mil reais).

§1º A indenização de que trata este artigo não se incorpora, para nenhum efeito, aos proventos de aposentadoria, nem interfere no seu cálculo, assim como não compõe margem de cálculo consignável ou para qualquer outro fim.

§2º A indenização de que trata este artigo será:

I – paga direta e exclusivamente ao servidor que formalizará adesão ao PAI no prazo estabelecido no regulamento desta Lei, desde que dentro das vagas estabelecidas no art. 4º;

II – será paga em parcela única, dentro do exercício orçamentário, após a publicação do ato de aposentadoria.

§3º Ao servidor aposentado pelo Programa de Aposentaria Incentivada poderá ser pago saldo independente referente aos períodos de férias suspensas e licença-prêmio não gozados, a ser regulamentado por resolução editada pelo Plenário do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

§4º Para os efeitos deste artigo, as frações de ano são contadas por cálculo duodecimal.

§5º Para fim de apuração do tempo de serviço efetivamente prestado ao Poder Judiciário estadual, considera-se o exercício de cargo em comissão e outros cargos efetivos diferentes do atual, sendo o termo final o último dia disponível para adesão ao PAI.

Art. 4º O número de aposentadorias concedidas pelo PAI fica limitada a 40 (quarenta) servidores e, caso o número de pedidos válidos supere o de vagas, terá preferência o servidor que tenha preenchido os requisitos de aposentadoria há mais tempo.

Parágrafo único. As adesões homologadas serão classificadas por ordem cronológica, segundo listagem formada a partir de análise do órgão gerenciador e decididos pelo Presidente do Tribunal.

Art. 5º Incumbe ao Tribunal de Justiça:

I – receber os pedidos de adesão ao PAI;

II – iniciar os processos de aposentadoria voluntária e instruí-los;

III – baixar e publicar os atos de aposentadoria, sem prejuízo da competência da Fundação Piauí Previdência;

IV – encaminhar os processos de aposentadoria para a Fundação Piauí Previdência.

Parágrafo único. Os processos de aposentadoria de que tratam esta Lei serão encaminhados à Fundação Piauí Previdência e depois ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 6º As despesas decorrentes da indenização pela adesão ao PAI correrão por conta da dotação orçamentária própria do Poder Judiciário no ano 2024.

Art. 7º Esta Lei será regulamentada por resolução expedida pelo Plenário do Tribunal de Justiça.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação